



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



**RELATOR - CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**

**32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 04-11-25**

**Item: 64**

**Processo** TC-004402.989.23-0

**Prefeitura Municipal:** Igarapava.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito(a):** José Ricardo Rodrigues Mattar.

**Advogado(s):** Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879).

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-17.

**Fiscalização atual:** UR-17.

Igarapava

| DESCRIÇÃO                        | DADOS                     | ANO DE REFERÊNCIA |
|----------------------------------|---------------------------|-------------------|
| População                        | 26.212                    | 2022              |
| Densidade demográfica            | 55,97 hab/km <sup>2</sup> | 2022              |
| Extensão territorial             | 468,355 km <sup>2</sup>   | 2022              |
| Atividade econômica predominante | Serviços                  | 2021              |
| Arrecadação Municipal            | R\$ 186.132.321,59        | 2023              |
| Receita Corrente Líquida-RCL     | R\$ 140.553.403,59        | 2023              |

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES**

Atendidos os principais índices constitucionais e legais. Equilíbrio dos resultados contábeis. Impropriedades que não comprometem as contas. Parecer favorável, com recomendações.

Tratam os autos das Contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2023, auditadas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17, que elaborou relatório (evento 62.65), do qual se extraem as seguintes ocorrências de destaque, com ajustes:

**A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS**

- Foram constatadas irregularidades que permaneceram em novas verificações relativas à I Fiscalização Ordenada Nacional 2023 – Escolas; e à IV Fiscalização Ordenada 2023 - Escolas em Tempo Integral.

**B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Plan demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (C), em descumprimento à recomendação desta Corte de Contas.



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



- Os percentuais autorizados nas peças orçamentárias da Origem, para abertura de créditos adicionais suplementares, superaram o patamar de inflação da época, em inobservância ao disposto no item 7 do Comunicado SDG nº 13/2017;
- Foram abertos créditos adicionais suplementares por decreto (18,73%) acima dos próprios limites (10%) definidos nas peças orçamentárias;
- Alto índice de alterações orçamentárias no exercício de 2023 (32,04%), demonstrando a precariedade do planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF);
- Grande parte das metas e indicadores do planejamento não possuem utilidade, tendo em vista a ausência de capacidade de suportar decisões seja no nível operacional, tático ou estratégico;
- Parte das metas das ações previstas não possuem validade (capacidade de impactar a realidade mensurada pelo indicador) e não permitem monitorar e avaliar a efetividade das ações desenvolvidas no ciclo das políticas públicas (formulação, execução, monitoramento e avaliação);
- Parte das metas constantes no anexo da LDO não condizem com o informado no relatório de atividades, demonstrando a falta de fidedignidade das informações enviadas ao Sistema Audesp;
- O Município deixou de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da CF;
- O Município não elaborou o relatório anual de avaliação dos programas finalísticos monitorados do PPA prejudicando o monitoramento, avaliação e controle do planejamento municipal.

## **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Fiscal demonstrou involução, obtendo nota C+ no exercício em exame - em fase de adequação, em descumprimento à recomendação desta Corte de Contas.
- Baixo recebimento da dívida ativa do Município durante o exercício analisado, em relação ao estoque inicial;
- A Prefeitura não implantou o Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal;
- O percentual da despesa corrente do Ente foi de 96,79% em relação a sua receita corrente, superando o limite (95%) do artigo 167-A da Constituição Federal.

## **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Educ demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (C), em descumprimento à recomendação desta Corte de Contas.



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



- IDEB para os anos iniciais do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino abaixo da meta nos últimos dois exercícios avaliados (2021 e 2023), contrariando o estabelecido na meta 7 do seu Plano Municipal de Educação;
- A Prefeitura não realiza o monitoramento da execução e atingimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, em desacordo com o previsto em seu art. 5º;
- Nenhum dos 15 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2023;
- Diversas irregularidades de infraestrutura nas escolas: EMEF Jardel Bigueti Domeneghi e EMEI Maria da Conceição dos santos;
- Constatada demanda não atendida por vagas em creche, totalizando 201 crianças na lista de espera, em prejuízo ao disposto nos arts. 7º, XXV, e 208, IV, da Constituição Federal, arts. 4º, II, e 11, V, da Lei nº 9.394/1996 e art. 54, IV, da Lei nº 8.069/1990 e recomendação deste Tribunal de Contas;
- Obra de creche tipo 2 (Programa Pro infância), com contrato assinado desde 24/06/2022, e que ficou mais de 18 meses sem ser iniciada;
- Falta de transparência e comunicação entre a Prefeitura e o CACS FUNDEB com emissão de parecer inconclusivo referente a aplicação dos recursos em 2023.

## **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Amb demonstrou involução, obtendo nota C no exercício analisado - baixo índice de efetividade, em descumprimento à recomendação desta Corte de Contas;
- A Prefeitura Municipal não realiza e não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

## **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Cidade demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (C), em descumprimento à recomendação desta Corte de Contas;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil – PLANCON.

## **C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- O Município procedeu à abertura de créditos adicionais correspondente a 32,04% da Despesa Fixada Inicial;
- Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao permitido nas peças orçamentárias da Origem;
- Esse percentual de alteração ratifica o baixo nível de adequação às dimensões auditadas pelo resultado do I-Plan/IEG-M descrito no item



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



B.1. deste relatório e demonstra a precariedade do planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF).

## **C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios da Origem pois foi observado divergência entre o saldo de precatórios em 31/12/2023 constante do mapa encaminhado ao Sistema AUDESP e o valor registrado em seu Balanço Patrimonial;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça, pois não foi realizada as baixas na ocasião dos pagamentos de precatórios realizados pelo DEPRE;
- Tais ocorrências prejudicam a fidedignidade das peças contábeis da Origem e contrariam os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 85 da Lei nº 4.320, de 1964).

## **C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**

- Falhas de contabilização referente aos depósitos judiciais do Fundo garantidor-TJSP, tendo em vista que não foram observadas as orientações previstas na Lei Municipal nº 836/2019, no Item 30 das Instruções de Procedimentos Contábeis nº 15 (IPC 15) da Secretaria do Tesouro Nacional e no Comunicado SDG nº 29/2021, em desobediência aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

## **C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

- O Município está em situação irregular perante a Lei Federal nº 9.717/1998, o que constitui óbice à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária pela via convencional, sendo que o último CRP obtido dessa forma expirou em 2014.

### **C.1.7.3.1. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DOS APORTES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL**

- Do valor total de R\$ 7.233.403,53 devido pela Prefeitura, foi pago apenas R\$ 2.480.755,42, restando um saldo devedor de R\$ 4.752.648,11 ao final de 2023;
- Ao final do exercício, foi enviado projeto de Lei para parcelamento deste saldo devedor, que não foi aprovado pela Câmara Municipal;
- Dotação final (após cancelamentos de dotações) insuficiente para suportar as despesas com os aportes para amortização do déficit atuarial;
- A falta de regular cumprimento pela Prefeitura das obrigações relacionadas aos aportes devidos ao RPPS vem ocorrendo de forma recorrente e gerando sucessivos parcelamentos, o que aumenta seu endividamento de longo prazo e compromete orçamentos futuros do Município e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em prejuízo ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, art. 69 da LRF



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



e art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.717/1998.

## **C.1.7.3.2. DIVERGÊNCIAS NO CONTROLE DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA ENTRE A PREFEITURA E O RPPS**

- O RPPS registrou direitos a receber no valor de R\$ 10.125.315,26, referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas remuneratórias dos benefícios de auxílio-doença não recolhidas nos anos de 2010 a 2018, sendo que a Prefeitura não reconhece em seu balanço patrimonial a existência de tais obrigações, a despeito de recomendação anterior deste Tribunal.

### **C.2.1 – DA DÍVIDA ATIVA**

- Não é realizada no Município a higienização no estoque da dívida ativa, de forma a separar os créditos podres, débitos prescritos, de pequeno valor ou com vícios administrativos;

- Não foram implantadas as seguintes modalidades de cobrança extrajudicial: Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA); Conciliação extrajudicial; Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN); Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

### **D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame para recebimento em 2024, à Complementação da União VAAT e VAAR, tendo em vista o não atendimento às seguintes condicionalidades:

VAAT: Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2022.

VAAR: Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I da Lei nº 14113/2020 em 2023.

### **D.2.2 INDICADORES DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE**

- Diversas metas em relação à Atenção Básica, definidas através do Plano Municipal de Saúde (2022-2025) não foram atingidas ao final do exercício de 2023;

- O número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) não atende à diretriz do Ministério da Saúde em cinco das seis equipes de Saúde da Família do Município, que é de 1 ACS para cada 750 pessoas cadastradas;

- População total cadastrada por ESF maior que o recomendado pelo Ministério da Saúde nas seis equipes de saúde da família do Município, sendo que todas possuem mais de 3.500 pessoas cadastradas e o ideal é de 2.000 a 3.500.

### **D.2.3. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS DAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS**

- Nenhuma das oito Unidades de Saúde do Município possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente.

## **E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



apurados no Sistema Audesp/IEG-M – itens B.1, C.1.4 e C.1.5.1.

### F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Indica-se que o Município poderá não contribuir para o atingimento das seguintes metas propostas pela Agenda 2030 (ODS): 1, 3, 4, 10, 11, 12 e 13.

### F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Envio dos dados, das informações e dos documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas fora do prazo estabelecido no Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, contrariando o artigo 55 das Instruções nº 01/2020 do TCESP;

- A Prefeitura descumpriu recomendações desta E. Corte de Contas.

| Exercício<br>2019   | TC<br>004759.989.19 | DOE<br>02/10/2021 | Data do trânsito em julgado<br>24/11/2021 |
|---|---------------------|-------------------|---|
| <b>Recomendações / determinações</b>  |                     |                   | <b>Atendida</b>                           |
| – Estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período.   |                     |                   | Não                                       |
| – Contabilize corretamente as dívidas judiciais e previdenciárias.  |                     |                   | Não                                       |
| – Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. |                     |                   | Não                                       |
| – Atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.  |                     |                   | Não                                       |

| Exercício<br>2018   | TC<br>004418.989.18 | DOE<br>02/07/2020 | Data do trânsito em julgado<br>14/08/2020 |
|---|---------------------|-------------------|---|
| <b>Recomendações / determinações</b>  |                     |                   | <b>Atendida</b>                           |
| – Modere o percentual de alterações orçamentárias.  |                     |                   | Não                                       |
| – Solucione as ocorrências relatadas no contexto do i-Fiscal, melhore a recuperação da Dívida Ativa (...).  |                     |                   | Não                                       |
| – Aprimore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental, (...).  |                     |                   | Não                                       |
| – Corrija desconformidades anotadas pelo i-Educ, traduzindo os recursos públicos investidos em efetiva qualidade dos serviços prestados e equacionando o déficit de vagas em creches. |                     |                   | Não                                       |
| – Institua providências face às fragilidades do i-Amb, i-Cidade (...).  |                     |                   | Não                                       |



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Notificada a autoridade responsável, foram apresentadas justificativas (eventos 112 e 113).

Os autos tramitaram pelo Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE), contando com a aprovação unânime dos Setores e respectiva Chefia (evento 137.4).

O DIPE-Cálculos (evento 137.1) anotou o que se reproduz abaixo:

Considerando tudo o que foi mencionado, estritamente sob a ótica dos cálculos das aplicações dos mínimos constitucionais e legais vinculados ao ENSINO e à SAÚDE, entendo que as contas em análise comportam parecer favorável, sem prejuízo da proposta de reiterar a recomendação encaminhada à Origem nas contas de 2022 (TC-4137/989/22), para que equacione o déficit de vagas em creches, atendendo a demanda das crianças na lista de espera.

As deficiências relatadas no item 'D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB', também sugerem a necessidade das seguintes recomendações:

1. Transmissão ao SIOPE: Transmitir ao SIOPE os dados para habilitação ao recebimento da Complementação da União VAAT.

2. Cumprimento da Lei nº 14113/2020: Cumprir o disposto no art. 14, § 1º, I da Lei nº 14113/2020 para habilitação ao recebimento da Complementação da União VAAR.

Quanto aos apontamentos relacionados à efetividade das políticas públicas na saúde e no ensino, os resultados em comento indicam que persiste a necessidade de a Origem redobrar seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

O DIPE-Economia registrou o seguinte (evento 137.2):

Acredito que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o desequilíbrio orçamentário apresentou-se coberto pelo superávit financeiro anterior e os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos. Este é o ensinamento constante do manual básico disponibilizado no site desta E. Corte Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais - páginas 50/51, item 3.1 que trata do déficit orçamentário: " Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art.43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 1964".



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



A cobertura do déficit orçamentário pelo saldo financeiro positivo do exercício anterior indica que a administração municipal conseguiu acumular reservas suficientes em exercícios anteriores para enfrentar eventuais desequilíbrios orçamentários. Recomenda-se a implementação de medidas corretivas para evitar a repetição de déficits futuros e garantir a sustentabilidade fiscal do município, promovendo um equilíbrio entre receitas e despesas de forma contínua e estruturada.

Apesar das falhas detectadas, que precisam de correção, as contas da Prefeitura não são comprometidas no geral. A prefeitura deve continuar a monitorar e ajustar suas finanças para garantir a sustentabilidade fiscal e evitar impactos negativos futuros. A manutenção de práticas de limitação de empenho (controle e restrição das despesas autorizadas) e uma rigorosa planificação de caixa (gestão cuidadosa dos fluxos de entrada e saída de recursos financeiros) são essenciais para manter o equilíbrio fiscal, prevenir déficits orçamentários e assegurar que os compromissos financeiros sejam honrados sem comprometer a saúde financeira da administração pública.

(...)

Assim, ao propor recomendações, opino pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Igarapava, relativas ao exercício de 2023.

O DIPE-Jurídico opinou de modo favorável e destacou o que segue (evento 137.3):

... foi atendido o que determina o artigo 212, da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da receita resultante de Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 26, da Lei 14.113/2020 (aplicação mínima de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), bem como, 99,99% desses repasses no próprio exercício.

De igual modo, as Despesas com Pessoal atenderam o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), uma vez que corresponderam a 41,38% de sua Receita Corrente Líquida.

(...)

O Setor Técnico pertinente (CAL/Evento 128.1), ao analisar os aspectos de sua alçada, em especial, os IGM-EDUC e SAÚDE, opina, ao final, pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às presentes contas.

De igual modo, o Setor Técnico precedente (ECO/Evento 131.1) não viu óbices que pudessem comprometer a boa ordem das contas aqui tratadas.

Nesse contexto, somos S.M.J., pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



MUNICIPAL DE IGARAPAVA, relativas ao exercício de 2023, sem embargo, contudo, das recomendações sugeridas.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações (evento 149), destacando, sinteticamente:

1. IEG-M – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais aferido pelo IEGM evidenciado pela nota “C – Baixo nível de adequação” na avaliação global, situação que se repetiu nos exercícios anteriores (REINCIDÊNCIA);
2. Itens B.1 e C.1.1 – deficiente planejamento das políticas públicas e consequente manutenção do indicador no patamar “C”; elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 32,04% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA);
3. Item B.3 – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, contribuindo para a estagnação do índice setorial no último patamar no âmbito do IEG--M (conceito C); diversos problemas estruturais nas unidades; demanda reprimida de vagas para creche;
4. Item C.1.7.3.1 – insuficiente direcionamento de recursos para o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência.

### Síntese do apurado pela fiscalização (evento 62.65, fls. 60/61):

| ITENS   |           |
|---|-----------|
| CONTROLE INTERNO  | Regular   |
| HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?   | Não       |
| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)                            | - 5,81%   |
| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos                                 | 5,48%     |
| O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?  | Sim       |
| O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?                   | Não       |
| DÍVIDA DE CURTO PRAZO   | Favorável |
| DÍVIDA DE LONGO PRAZO   | Favorável |
| PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?         | Sim       |
| PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?           | Sim       |
| ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? | Sim       |
| ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?      | Sim       |
| ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?                     | Sim       |



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



|  |              |
|--|--------------|
| RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente   | Desfavorável |
| TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?  | Sim          |
| LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame  | 41,38%       |
| LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?  | Sim          |
| ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)  | 32,46%       |
| ENSINO - Fundeb <sup>1</sup> aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)   | 93,38%       |
| ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)  | 100,00%      |
| ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte? | Prejudicado  |
| ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)  | Prejudicado  |
| ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?  | Prejudicado  |
| SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)  | 26,34%       |

### Pareceres de exercícios anteriores:

| Exercícios | Processos     | Trânsito em julgado | Pareceres               | Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável |
|------------|---------------|---------------------|-------------------------|---|
| 2019       | 004759.989.19 | 24/11/2021          | Favorável com ressalvas | Não se aplica.  |
| 2020       | 003107.989.20 | 29/01/2024          | Favorável com ressalvas | Não se aplica.  |
| 2021       | 007090.989.20 | 16/02/2024          | Favorável com ressalvas | Não se aplica.  |

**É o Relatório.**

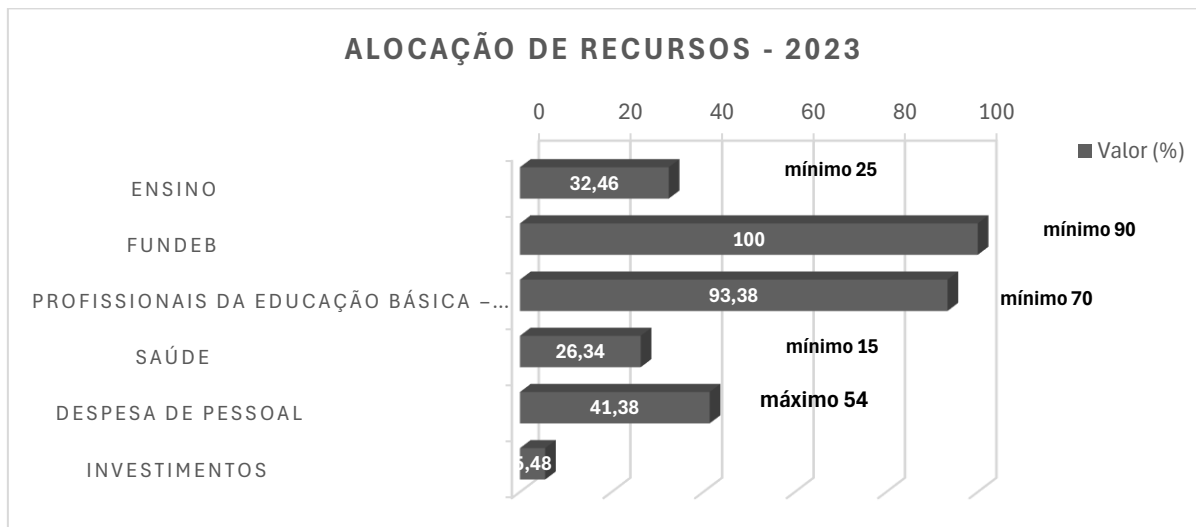
### VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2023, merecem aprovação, diante do resultado favorável no que se refere aos pontos essenciais da gestão, de maneira que as impropriedades detectadas podem ser levadas ao campo das recomendações, como passo a expor:



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



|   |                |
|---|----------------|
| <b>Transferência ao Legislativo</b>       | Regular        |
| <b>Resultado da Execução Orçamentária</b> | Déficit -5,81% |
| <b>Resultado Financeiro</b>               | Superávit      |
| <b>Remuneração dos Agentes Políticos</b>  | Regular        |
| <b>Encargos Sociais</b>                   | Regular        |
| <b>Precatórios</b>                        | Regular        |

O relatório de fiscalização (evento 62.65) revela o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que alcançou u 32,46% da receita resultante de impostos, superando o mínimo obrigatório de 25%, bem como na Saúde, que alcançou 26,34%, acima do mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências, além da observância aos limites de gastos com pessoal e de transferências de recursos ao Poder Legislativo.

Não foram constatadas irregularidades no recolhimento dos encargos sociais nem nos pagamentos dos subsídios dos agentes políticos.

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp e consignados no Relatório de Fiscalização, verificou-se déficit na execução orçamentária, com os reflexos abaixo demonstrados:

| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA   | Valores            |
|-------------------------|--------------------|
| (+) RECEITAS REALIZADAS | R\$ 151.853.645,46 |
| (-) DESPESAS EMPENHADAS | R\$ 157.548.300,83 |



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



|   |                          |                 |
|---|--------------------------|-----------------|
| (-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA                     | R\$ 4.770.000,00         |                 |
| (+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA                   | R\$ 1.636.578,35         |                 |
| (-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | R\$ 0,00                 |                 |
| (+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO                        |                          |                 |
| <b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>               | <b>R\$ -8.828.077,02</b> | <b>-5,8135%</b> |

| Resultados  | Exercício em exame | Exercício anterior | %        |
|-------------|--------------------|--------------------|----------|
| Financeiro  | R\$ 4.779.063,11   | R\$ 13.702.231,19  | - 65,12% |
| Econômico   | R\$ 4.830.767,55   | R\$ 16.862.146,17  | - 71,35% |
| Patrimonial | R\$ 50.869.785,84  | R\$ 40.504.787,52  | 25,59%   |

Como se observa nos quadros, o resultado orçamentário, conquanto deficitário no exercício em exame (2023), foi totalmente amparado pelo resultado financeiro superavitário vindo do exercício anterior (2022), havendo superávit financeiro também em 2023, o que culmina em uma situação de equilíbrio das contas.

Conforme consta do manual básico disponibilizado no site desta e. Corte "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais" (pp. 50/51): **"Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior"**. (grifo nosso)

Quanto ao pagamento das obrigações judiciais, há a informação de que a municipalidade está enquadrada no Regime Especial, sendo atestada a suficiência dos depósitos no exercício, tendo sido pago o montante de R\$ 3.562.537,21.

Ainda, observou-se a quitação de todos os requisitórios de baixa monta, no montante de R\$ 71.870,46.

Acerca da execução das políticas públicas, este e. Tribunal tem se dedicado a demonstrar aos gestores municipais que não basta o atendimento aos índices legais e constitucionais, porquanto a aplicação dos recursos tem de ser acompanhada de impacto positivo para a população, sob forma de serviços públicos adequados, eficientes, eficazes e efetivos.



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Eis a série histórica de classificação do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, após validação pela Auditoria:

| EXERCÍCIOS     | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|----------------|------|------|------|------|
| <b>IEG-M</b>   | C    | C    | C    | C    |
| i-Planejamento | C+   | C    | C    | C    |
| i-Fiscal       | C    | B    | B    | C+   |
| i-Educ         | C    | C    | C    | C    |
| i-Saúde        | B    | C+   | C+   | B    |
| i-Amb          | C    | C    | C+   | C    |
| i-Cidade       | C    | C    | C    | C    |
| i-Gov-TI       | C    | C    | C    | B    |

| LEGENDA           |               |          |                      |                          |
|-------------------|---------------|----------|----------------------|--------------------------|
| <b>A</b>          | <b>B+</b>     | <b>B</b> | <b>C+</b>            | <b>C</b>                 |
| Altamente Efetiva | Muito Efetiva | Efetiva  | Em fase de adequação | Baixo nível de adequação |

| IEG-M                 | Índice de Efetividade da Gestão Municipal  |
|-----------------------|--|
| <b>i-Planejamento</b> | mede a consistência entre o planejado e o efetivamente implementado e a coerência entre as metas e os recursos empregados.   |
| <b>i-Fiscal</b>       | mede os resultados da administração fiscal a partir da análise da execução financeira e orçamentária e do respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).   |
| <b>i-Educ</b>         | mede os resultados do setor por meio de quesitos relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, com foco em infraestrutura escolar.   |
| <b>i-Saúde</b>        | mede os resultados da área por meio de quesitos relacionados à Atenção Básica, às Equipes de Saúde da Família, aos Conselhos Municipais de Saúde, a tratamentos e vacinação.   |
| <b>i-Amb</b>          | mede os resultados das ações relacionadas ao ecossistema que impactam serviços e a qualidade de vida do cidadão. Examina dados sobre resíduos sólidos, educação ambiental e estrutura dos conselhos relacionados ao setor, entre outros. |
| <b>i-Cidade</b>       | mede o grau de planejamento de ações relacionadas à segurança dos munícipes diante de eventuais acidentes e desastres naturais.  |
| <b>i-Gov-TI</b>       | mede o grau de utilização de recursos tecnológicos em áreas como capacitação de pessoal, transparência e segurança da informação.  |

O panorama geral na execução das políticas públicas das principais áreas avaliadas pelo IEG-M evidencia um cenário de estagnação em “baixo nível de adequação”, com a nota “C” nos quatro últimos exercícios avaliados.

A aferição sobre o Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan) revelou estagnação em baixo nível de adequação, com a nota “C” nos três



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



últimos exercícios, desatendendo a recomendações deste e. Tribunal, com destaque para:

- abertura de créditos adicionais suplementares por meio de decreto municipal (18,73%), acima dos próprios limites definidos nas peças orçamentárias.
- indicadores não mensuráveis ou não coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas nas peças orçamentárias.
- metas constantes no anexo da LDO que não condizem com o informado no relatório de atividades, demonstrando a falta de fidedignidade das informações enviadas ao Sistema AudeSP.
- ausência do relatório anual de avaliação dos programas finalísticos monitorados do Plano Plurianual (PPA).

O i-Fiscal, outra vertente importante, apresentou situação “em fase de adequação”, com a nota “C+”, pequena queda em relação aos dois exercícios anteriores, em desatendimento a recomendações pretéritas desta Corte, destacando-se o recebimento de apenas 6,05% da dívida ativa no Município, em relação ao estoque inicial (R\$ 17.719.981,25).

O resultado das políticas públicas do Ensino (i-Educ) delineou “baixo nível de adequação”, com a nota “C” nos quatro exercícios avaliados, descumprindo recomendações precedentes.

Importa a adoção de medidas de correção e melhoria, com vistas ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

O i-Saúde foi registrado com a nota “B”, demonstrando efetividade, não tendo sido constatadas ocorrências pela Auditoria.

O i-Amb obteve a nota “C”, a mesma alcançada em três dos quatro exercícios avaliados, evidenciando involução em relação ao exercício anterior



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



(2022), avaliado com a nota “C+”, com destaque para o fato de que a Prefeitura Municipal não possui programa de coleta seletiva de resíduos sólidos, em desacordo com o artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A Prefeitura foi avaliada com nota “C” na dimensão Cidades Protegidas (i-Cidade), revelando estagnação em baixo nível de efetividade nos quatro exercícios avaliados.

As políticas públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI) restaram classificadas com a nota “B”, indicando efetividade, sem anotações pela Auditoria.

À vista de todo o panorama encontrado e das justificativas ofertadas pelo responsável, entendo que os desacertos constatados não possuem gravidade suficiente para macular as contas, e devem integrar o campo das recomendações dirigidas à Administração, para o fim de diagnosticar cada situação e tomar as medidas preventivas e sanadoras, com foco na prestação de serviços públicos cada vez mais efetivos, eficientes e eficazes.

Ante o exposto, acolho as manifestações favoráveis do DIPE e VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, com recomendações, sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Considero relevantes expedir as seguintes recomendações à Prefeitura:

- observar os limites definidos nas peças orçamentárias para a abertura de créditos adicionais suplementares por meio de decreto municipal.
- estabelecer, nas peças orçamentárias, indicadores mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras.



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



- realizar o monitoramento da execução e atingimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, conforme o previsto em seu art. 5º.
- diminuir a demanda reprimida de 201 vagas em creches.
- editar programa de coleta seletiva de resíduos sólidos, consoante o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

É o meu voto.

São Paulo, 4 de novembro de 2025

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**  
**CONSELHEIRO**

PA